



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 13, DE 2015
(Do Sr. Uldurico Junior e outros)**

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 99/15 e 385/17

(*) Atualizado em 12/01/18, para inclusão de apensadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....
 XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado, em todos estes casos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito sagrado e tem sido assegurado rigorosamente em todas as instancias do judiciário nesses 26 anos da promulgação de Assembleia Nacional Constituinte em 1988.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento da Egrégia Corte é que o FGTS deriva do vínculo de emprego e, portanto, deve estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

A decisão do STF causa enorme prejuízo financeiro

ao trabalhador, que só poderá reaver na Justiça o dinheiro referente aos últimos cinco anos, tendo uma perda de 25 anos de FGTS. Em caso de demissão sem justa causa, o FGTS menor também vai refletir no montante referente à multa de 40%.

Além disso, o prazo prescricional de cinco anos beneficia os maus pagadores e incentiva o não-cumprimento dessa obrigação, pois, apesar de o trabalhador ter o direito de reclamar sobre qualquer irregularidade, a tendência é que ele não o faça durante a relação de trabalho para não colocar em risco o emprego.

O prazo de 30 anos é previsto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e reiterado no Decreto 99.684/1990. Por mais de 20 anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram esse entendimento, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O artigo 7º da Constituição Federal, indicado como violado pelo STF, enumera os direitos básicos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social destes. Ou seja, o caput estabelece que os 34 incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais. Portanto, o rol dos direitos mencionados no art. 7º não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

A presente Emenda à Constituição Federal tem por objetivo restabelecer e garantir, constitucionalmente, o prazo prescricional de 30 anos previsto na Lei 8.036/1990. Contamos com o apoio dos demais congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25/03/2015

ULDURICO JÚNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

LEI Nº 8.036/1990

Art. 23, §5º: O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária (grifos meus).

Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, art. 55: O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

LEI Nº 5.107/1966

Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 206

FGTS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 362

FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0013/2015

Autor da Proposição: ULDURICO JUNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 25/03/2015

Ementa: Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	006
Fora do Exercício	001
Repetidas	040
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	228

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
18	ASSIS DO COUTO	PT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BEBETO	PSB	BA

23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BETO SALAME	PROS	PA
26	BRUNNY	PTC	MG
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
33	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANILO FORTE	PMDB	CE
39	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
42	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
43	DR. JOÃO	PR	RJ
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	EFRAIM FILHO	DEM	PB
52	ERIKA KOKAY	PT	DF
53	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
54	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
55	EXPEDITO NETTO	SD	RO
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FAUSTO PINATO	PRB	SP
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GOULART	PSD	SP
66	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
67	HÉLIO LEITE	DEM	PA
68	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
69	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
70	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
71	JAIME MARTINS	PSD	MG

72	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
73	JHC	SD	AL
74	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
77	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
78	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
79	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
80	JORGINHO MELLO	PR	SC
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ NUNES	PSD	BA
83	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
104	MANDETTA	DEM	MS
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MAX FILHO	PSDB	ES
116	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTO TATTO	PT	SP
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	OSMAR TERRA	PMDB	RS
125	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
126	PADRE JOÃO	PT	MG
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PASTOR EURICO	PSB	PE
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO PIMENTA	PT	RS
133	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
136	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
137	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
138	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
139	REGINALDO LOPES	PT	MG
140	RENATA ABREU	PTN	SP
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PSD	SP
143	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
144	ROBERTO BRITTO	PP	BA
145	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
146	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
147	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RONEY NEMER	PMDB	DF
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SARNEY FILHO	PV	MA
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SIBÁ MACHADO	PT	AC
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
161	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
162	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TAKAYAMA	PSC	PR
165	TIRIRICA	PR	SP
166	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT

170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
171	VICENTE CANDIDO	PT	SP
172	VICENTINHO	PT	SP
173	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
178	WILSON FILHO	PTB	PB
179	WLADIMIR COSTA	SD	PA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração

de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão

atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
 CONSTITUIÇÃO N.º 99, DE 2015
 (Do Sr. Márcio Marinho e outros)**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PEC-13/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
 XXIX – ação, com prazo prescricional de cinco anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho e de trinta anos, quanto aos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até o limite de cinco anos após a extinção do contrato de trabalho;

..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O entendimento é o de que o direito ao FGTS está expresso no inciso III do art. 7º da Constituição da República e, assim, as ações para reivindicar esse direito devem se sujeitar à prescrição trabalhista de cinco anos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF considerou inconstitucional a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho – TST que considerava trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos. Essa Súmula era baseada no previsto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o FGTS.

A decisão do STF, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, tem repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria.

No recurso provido, foi defendida a teoria da não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, na medida em que esse direito resulta do vínculo de emprego e, portanto, deve estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, fundamentou seu entendimento no fato de que o art. 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de

trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não pode confrontá-la.

Além disso, o Ministro afirma que a prescrição trintenária está em *descompasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas*.

Apesar de respeitarmos o entendimento do renomado Ministro, com suas razões não podemos concordar.

O FGTS não é tão somente um direito trabalhista, um conjunto de depósitos. Tem natureza complexa de fundo (com R\$ 365,31 bilhões de ativo e R\$ 64,59 bilhões de patrimônio líquido), de natureza social e de aplicação variada. Por isso, *a ordem jurídica sempre demarcou critério prescricional algo distinto para esse instituto. Nessa esteira, a Lei nº 8.036, de 1990, estabelece prazo prescricional trintenário com relação aos depósitos no FGTS¹*.

De fato, os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelecem que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular. Os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Nesse sentido, em 2013, foram os seguintes os resultados sociais² da gestão da aplicação dos recursos do FGTS, na ordem de R\$ 48,3 bilhões, com benefícios para toda a população brasileira:

- 464.130 famílias, na área de habitação popular, somando-se os financiamentos concedidos a pessoas físicas para aquisição de imóveis novos e usados, construção, ampliação, reforma, conclusão ou melhoria e aquisição de material de construção, por meio do Programa Carta de Crédito Individual, e os desligamentos relativos a unidades produzidas em 2013 ou em exercícios anteriores no âmbito dos Programas Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção de Habitações;

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho – 7.e. – São Paulo: LTr, 2008.

² Prestação de Contas Anual Relatório de Gestão de 2013 do FGTS – Ministério do Trabalho e Emprego.

- 382.851 famílias pela concessão de descontos nos financiamentos contratados, possibilitando que mais famílias de baixa renda tenham realizado o sonho da casa própria;
- 8.870.624 de pessoas, pelos recursos aplicados na área de saneamento básico;
- 20.502.261 de pessoas, pelos recursos aplicados na área de infraestrutura urbana;
- 3.616.232 de trabalhadores empregados em função dos empreendimentos financiados nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Assim, a jurisprudência e a doutrina sempre procuraram compatibilizar o texto constitucional (o biênio prescricional após a extinção do contrato de trabalho) e o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, que responde pelo critério de hierarquia normativa no Direito do Trabalho, resultando na edição da Súmula nº 362 do TST, ora suspensa pela decisão do STF.

Esse entendimento, de prescrição trintenária para reclamar a falta de depósitos no FGTS, a nosso ver, é o que deve prevalecer, e, portanto, carece estar expresso na própria Constituição Federal. Também pensamos que deve ser alterado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, da prescrição total para apresentações de ação, para cinco anos, razões pelas quais apresentamos a seguinte proposta.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0099/2015
Autor da Proposição: MÁRCIO MARINHO E OUTROS
Data de Apresentação: 15/07/2015
Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	047
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	234

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA
24	BALEIA ROSSI	PMDB	SP

25	BEBETO	PSB	BA
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL COELHO	PSDB	PE
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDIO LOPES	PMDB	RR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
63	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GORETE PEREIRA	PR	CE
67	GOULART	PSD	SP
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HILDO ROCHA	PMDB	MA
71	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IRMÃO LAZARO	PSC	BA

74	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
75	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JONY MARCOS	PRB	SE
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
96	LUCAS VERGILIO	SD	GO
97	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
101	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MAINHA	SD	PI
107	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
114	MARCOS SOARES	PR	RJ
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
120	MAX FILHO	PSDB	ES
121	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
122	MILTON MONTI	PR	SP

123	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
124	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OSMAR TERRA	PMDB	RS
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PASTOR EURICO	PSB	PE
132	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
133	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
139	RENZO BRAZ	PP	MG
140	RICARDO IZAR	PSD	SP
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO GÓES	PDT	AP
144	ROBERTO SALES	PRB	RJ
145	ROCHA	PSDB	AC
146	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
147	RONALDO CARLETTO	PP	BA
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RONALDO LESSA	PDT	AL
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	RUBENS BUENO	PPS	PR
154	RUBENS OTONI	PT	GO
155	SANDES JÚNIOR	PP	GO
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
158	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TAKAYAMA	PSC	PR
164	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
165	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VICENTINHO	PT	SP
171	VICTOR MENDES	PV	MA

172	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
173	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
174	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
175	WELITON PRADO	PT	MG
176	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177	WILSON FILHO	PTB	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do

que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores

ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

SÚMULA Nº 362 DO TST

FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-

ARE-709212/DF).

Histórico:

Nova redação – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 362 FGTS – Prescrição

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS,

observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho

Redação original - Res. 90/1999, DJ 03, 06 e 08.09.1999

Nº 362 FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar

em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 385, DE 2017 (Do Sr. Severino Ninho e outros)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para dispor que não há prazo prescricional para as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-13/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – fundo de garantia do tempo de serviço, sendo imprescritíveis as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do trabalhador;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 1990, dispõe, no § 5º de seu art. 23, que o Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço tem o privilégio à prescrição trintenária. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 – DF, de 2014, manifestou-se pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária nos seguintes termos:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. **Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.** Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (Grifo nosso)*

O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, afirmou em seu voto que os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, conforme deixa claro o próprio inciso III do art. 7º da Constituição, que consagra o fundo de garantia do tempo de serviço como direito dos trabalhadores. Ademais, o ministro relator afirma:

“O princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa no Direito do Trabalho, não é apto a autorizar, por si só, a interpretação – defendida por alguns doutrinadores e tribunais, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho – segundo a qual o art. 7º, XXIX, da Constituição estabeleceria apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária, inexistindo óbice à sua ampliação, com vistas à proteção do trabalhador.”

Em função dessa interpretação do STF, o prazo de prescrição do FGTS passou a ser quinquenal, prejudicando gravemente os trabalhadores titulares de contas vinculadas, que ficaram incapacitados de acionar a justiça pelo não recolhimento de depósitos em um passado mais remoto, quando a fiscalização dos depósitos e as informações que chegavam aos titulares de contas vinculadas eram falhas. Transformar a prescrição em quinquenal equivale a perdoar dívidas de empregadores que se valeram de falhas do sistema para não realizar os depósitos devidos.

Além disso, a interpretação restrita de que as receitas do FGTS são apenas uma obrigação trabalhista como outra qualquer desconsidera seu papel

como principal fonte de financiamento das políticas públicas de habitação popular, de saneamento e de infraestrutura urbana. Embora o FGTS seja efetivamente um direito do trabalhador, a gestão de seu imenso patrimônio é eminentemente pública, haja vista que esse fundo é administrado por um conselho curador, cuja maioria é constituída por representantes do governo.

Assim, assegurar imprescritibilidade às ações relativas ao recolhimento dos depósitos feitos pelo empregador junto ao FGTS é essencial não somente para defender o trabalhador, como também para garantir que recursos fundamentais para a redução do elevado déficit habitacional e a ampliação do percentual de domicílios com esgotamento sanitário, por exemplo, não sejam objeto de perdão.

Para tanto, faz-se necessário dar nova redação ao inciso III do art. 7º da Constituição Federal, consagrando a imprescritibilidade do FGTS no dispositivo constitucional e distinguindo-a das demais ações decorrentes das relações trabalhistas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio decidido dos ilustres congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0385/2017

Autor da Proposição: SEVERINO NINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 23/11/2017

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para dispor que não há prazo prescricional para as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	014
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	196

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
6	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PODE	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BETO SALAME	PP	PA
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANILO CABRAL	PSB	PE
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ERIKA KOKAY	PT	DF
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GOULART	PSD	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HÉLIO LEITE	DEM	PA
74	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
75	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	KEIKO OTA	PSB	SP
92	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEO DE BRITO	PT	AC
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LUANA COSTA	PSB	MA
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
104	LUIZ COUTO	PT	PB
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	MAIA FILHO	PP	PI
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
116	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
120	NILSON PINTO	PSDB	PA

121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
123	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
124	PADRE JOÃO	PT	MG
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PAULO FOLETTO	PSB	ES
127	PAULO FREIRE	PR	SP
128	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	PEDRO UCZAI	PT	SC
131	PEPE VARGAS	PT	RS
132	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
133	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
134	RENATO ANDRADE	PP	MG
135	RENATO MOLLING	PP	RS
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	ROCHA	PSDB	AC
141	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
142	RONALDO FONSECA	PROS	DF
143	RONALDO LESSA	PDT	AL
144	RÔNEY NEMER	PP	DF
145	RUBENS BUENO	PPS	PR
146	RUBENS OTONI	PT	GO
147	SÁGUAS MORAES	PT	MT
148	SANDRO ALEX	PSD	PR
149	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
150	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SILAS FREIRE	PODE	PI
154	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
155	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
156	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
157	TEREZA CRISTINA	S.PART.	MS
158	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
159	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
160	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
163	VICENTE CANDIDO	PT	SP
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
167	WELITON PRADO	PROS	MG
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA

170	ZÉ CARLOS	PT	MA
171	ZÉ GERALDO	PT	PA
172	ZÉ SILVA	SD	MG
173	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
174	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- a) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- b) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de

dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar

com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....

FIM DO DOCUMENTO